

PROCESSO SEI Nº 19.16.3594.0029504/2020-69/ 2020

PAAF nº 00024.17.014265-7 - Venda de Placas e Targetas de Veículos - Cartelização

Parecer nº 10/2020 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

1. RELATÓRIO

O presente procedimento de apoio à atividade-fim foi instaurado em razão de solicitação da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim/MG à Coordenação do Procon-MG. Solicita diretrizes para investigação de prática de cartelização na venda de placas automotivas no município de Betim. Em Investigação Preliminar, a mencionada Promotoria de Justiça constatou possíveis irregularidades na venda e nos preços de placas automotivas ofertadas no município de Betim/MG, havendo, em tese, suspeita de preços abusivos e cartelização. Consultas sobre o mesmo assunto foram feitas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedra Azul/MG e pelo Procon Municipal de Viçosa/MG. Aos autos do PAAF, foram juntados documentos que noticiam fatos semelhantes nos municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Contagem e Montes Claros.

A Promotoria de Justiça de Betim/MG verificou que o preço de placas automotivas não é regulamentado pelo Detran/MG, sendo seus valores determinados pelos fornecedores. Averiguou, também, que o consumidor deve adquirir os produtos das empresas credenciadas junto ao poder público e instaladas na área da circunscrição da Delegacia Regional de Polícia Civil. E mais: com objetivo de avaliar a razoabilidade dos preços praticados em Betim, foi realizada pesquisa junto aos fornecedores locais e em Belo Horizonte, sendo esse o resultado encontrado: “no mercado de Betim existem diferenças ínfimas entre os valores, sendo o máximo de R\$ 5,00 (cinco reais), enquanto os credenciados de Belo Horizonte utilizam preços até 50% inferior ao comércio de Betim”.

Em relação ao município de Brumadinho/MG, o documento que noticiou práticas semelhantes consiste no termo de declarações de consumidor, tomado pela Promotoria de Justiça local, onde é alegado que “o município de Brumadinho cobra o valor de 240,00 reais pelo par de placas, e que em Belo Horizonte o valor é de 40,00 reais, sendo os valores totalmente desproporcionais, uma vez se tratar do mesmo produto”.

A Promotoria de Justiça de Pedra Azul/MG informou a existência de expediente que investiga possível monopólio na venda de placas de veículos naquela região, a qual conta com um único fornecedor. Alegou que uma placa de veículo custa R\$270,00 (duzentos e setenta reais) em Pedra Azul, mas pode ser adquirida por R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em Teófilo Otoni.

O Procon Municipal de Viçosa, por sua vez, solicitou estudo do Procon-MG sobre a possível formação de cartel pelos fornecedores de placas e tarjetas de veículos que atuam naquele município.

2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

De início, os estudos preliminares apontaram que a Lei Estadual nº 20.805/2013 estabeleceu critérios que propiciam práticas mercadológicas irregulares, pois tal norma limita o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de fabricantes de placas e

tarjetas, a critério demográfico (um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores). Assim determina o seu artigo 3º:

Os estabelecimentos comerciais fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores serão credenciados na proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores registrados nos Municípios integrantes de unidade regional da Polícia Civil de Minas Gerais, conforme dados atualizados do TRE-MG.

O Departamento de Trânsito de Minas Gerais, conforme sua Portaria nº 1.416/2009, artigo 16, condicionou a aquisição, pelo consumidor, de placas e tarjetas entre as empresas credenciadas na circunscrição da respectiva Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC).

Na prática, a Lei Estadual 20.805/2013, conjugada com a Portaria nº 1.416/2009, restringiu o direito de escolha do consumidor, que somente poderá adquirir placas e tarjetas de veículos na sua localidade (circunscrição), na qual, a depender do número de eleitores, será permitida a atuação de um ou de alguns fornecedores.

3. POSICIONAMENTO DO DETRAN-MG (18º ENCONTRO DE CONSUMO E REGULAÇÃO)

Essa situação foi discutida no 18º Encontro sobre Consumo e Regulação, realizado em 2018, pelo Procon-MG, tendo, como convidados, representantes do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG). O Delegado de Polícia Tayrony Espíndola Borges, ao abordar o tema, afirmou ser a Lei Estadual 20.805/2013 limitadora do livre mercado:

“Existe, inclusive, uma ação direta de inconstitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal para declarar inconstitucionalidade dessa limitação, até para permitir um mercado livre e uma concorrência maior entre os prestadores desse serviço.”

(...)

“Então, em relação às fábricas de placa e de tarjeta automotiva, nós enfrentamos esse problema hoje. Eu recebi, na semana passada, um questionamento, já havia recebido questionamento do Ministério Público a respeito dessa questão, por que é que na determinada localidade tal um par de placas custa R\$ 300 e em Belo Horizonte é 48? E a minha resposta para o promotor foi nesse sentido, existe uma limitação imposta por uma lei estadual e a gente não pode estimular a concorrência além desses limites da lei, né? A gente coloca dessa forma. E o que tem sido, inclusive, acolhido pelo Ministério Público, alguns promotores até ingressando com ação civil pública, mas contra o estado, aí o Detran não pode, eu, como gestor, nós, como administração pública, a gente não pode deixar de aplicar a lei, né? Como eu já disse aqui, tem um questionamento judicial, mas até que se declare a inconstitucionalidade ou se suspenda cautelarmente, ela produz efeitos plenos.”

4. ADIN Nº 5.774

Após análise, concluiu-se que a supressão dos efeitos da Lei Estadual nº 20.805/2013 consistiria na real solução para as práticas abusivas na composição do preço de placas e tarjetas, vez que tal norma limita o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como dos revendedores de placas e tarjetas, a critério demográfico (um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores). Essa limitação, na prática, impede a concorrência entre os fornecedores.

Identificada ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Federal (ADI

5774), a Coordenação do Procon-MG, em dezembro de 2018, encaminhou cópias das reclamações ou notícias que aqui chegaram sobre o assunto ao senhor Antônio Augusto Brandão Aras, Procurador da República, naquela época, Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Econômica e do Consumidor/MPF, e ao senhor Fernando de Almeida Martins, Procurador da República em Minas Gerais.

Em 20 de setembro de 2019, a ADIN nº 5774 foi julgada procedente, por unanimidade, sendo a Lei Estadual nº 20.805/2013 declarada inconstitucional.

5. PORTARIA DETRAN-MG 49/2020

Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual 20.805/2013, o Detran-MG, em 24 de janeiro de 2020, publicou a Portaria nº 49, que revogou a anterior (apesar do erro material constante no artigo 211), trazendo novas regras para as empresas estampadoras e fabricantes de placas de identificação veicular.

Em relação ao tema tratado neste parecer, o novo regramento estabelecido pela Portaria Detran-MG nº 49/2020 está no *caput* do seu artigo 2º, que contrapõe ao também *caput* do artigo 2º da portaria anterior, o que melhor se vislumbra no quadro abaixo:

CREDENCIAMENTO DE EMPRESA FABRICANTE E ESTAMPADORA DE PLACA VEICULAR	
Portaria nº 1.416/2009	Portaria nº 49/2020
Art. 2º, <i>caput</i>	Art. 2º, <i>caput</i>
O estabelecimento comercial interessado deverá apresentar requerimento prévio, firmado pelo sócio responsável por sua administração, dirigido à Chefia do Detran-MG, com indicação do local onde pretende instalar-se e rol dos profissionais que integrarão seu quadro funcional, obedecido o modelo constante no Anexo I desta Portaria (...)	A empresa Fabricante de PIV (FPIV), credenciada pelo Denatran, conforme critérios e os requisitos estabelecidos na Resolução 780/19, do Contran, deverão solicitar cadastramento ao Diretor do Detran-MG para atuarem no Estado de Minas Gerais, por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Órgão, fazendo o up load da Portaria de Credenciamento junto ao Órgão Federal.

Tem-se, então, que, cumpridas as determinações de credenciamento constantes na nova portaria, a empresa fornecedora de placa veicular poderá atuar em todo o Estado. Desde modo, a Portaria Detran-MG nº 49/2020 suprime a restrição imposta pelo regramento anterior, consistente na limitação de atuação das empresas em circunscrição preestabelecida.

O disposto no artigo 2º, *caput*, da Portaria Detran-MG nº 49/2020, combinado com teor do artigo 15 da mesma norma, garante, em tese, o exercício pleno de direito de escolha do consumidor, que poderia adquirir a placa veicular de qualquer fornecedor atuante no Estado de Minas Gerais. Consta no dispositivo:

Portaria Detran-MG nº 49/2020

(...)

*Art. 15. A comercialização das placas veiculares no Estado de Minas Gerais se dará exclusivamente através de pagamento de boleto junto à rede bancária em favor da empresa cadastrada ou credenciada pelo Detran-MG, **de livre escolha do proprietário do veículo ou seu procurador, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo encaminhado ao Detran-MG, de acordo com o que estabelece a portaria 407, de julho de 2017.***

No entanto, existe aparente incoerência do teor do artigo 15 em relação ao artigo 19, do mesmo normativo. Assim dispõe o artigo 19:

Portaria Detran-MG nº 49/2020

(...)

*Art. 19. Fica a critério do proprietário do veículo ou se procurador a livre escolha da empresa cadastrada ou credenciada para aquisição das placas, **observando-se a área de circunscrição de atendimento estabelecida pelo Detran-MG.***

Em resumo, a nova portaria, em seu artigo 15 possibilita ao consumidor adquirir a placa em qualquer empresa devidamente credenciada para atuar no Estado, enquanto o artigo 19 restringe essa possibilidade a uma área de circunscrição preestabelecida.

O cenário proposto pela Portaria Detran-MG nº 49/2020 possibilita qualquer empresa, se cumpridas as normas de credenciamento, atuar em todas as regiões do Estado. Isso, teoricamente, garantiria um mercado competitivo e sem abusos e, por consequência, o respeito ao direito de escolha do consumidor. Todavia, a limitação da área em que o consumidor, conforme a sua localidade, poderá adquirir a placa desfaz a hipótese de livre mercado.

Se a ideia da nova norma era fazer com, em qualquer localidade, houvesse a atuação de vários estampadores de placas, competindo entre si, a realidade, certamente, será diversa, com áreas abrangidas por poucas ou por apenas uma empresa, seja em razão da pequena atratividade do mercado local ou de acordo entre fornecedores. Nesse cenário, mais factível, as práticas infrativas contra direitos do consumidor continuarão acontecendo.

6. SUGESTÕES

Tendo em vista o exposto, sugiro:

1. a manutenção deste procedimento de apoio à atividade-fim;
2. a solicitação, ao Detran-MG, de informações sobre: b.1) a interpretação da hipotética contraposição existente entre os artigos 15 e 19 da Portaria Detran-MG nº 49/2020; b.2) os critérios legais para definição das áreas de circunscrição constantes no artigo 19 da Portaria Detran-MG nº 49/2020; b.3) as formas de atuação do órgão em relação ao disposto no artigo 18 da Portaria Detran-MG nº 49/2020;
3. a remessa de ofício a todos os consulentes que provocaram a instauração deste expediente ou nele foram inseridos, informando-os do contexto apresentado neste relatório.

É o parecer. São as sugestões.

Respeitosamente

Belo Horizonte - MG, 27 de maio de 2020

Ricardo Augusto Amorim César

Assessoria Jurídica do Procon-MG
(elaboração)

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Assessoria Jurídica do Procon-MG
(revisão)

Regina Sturm Vilela
Assessoria Jurídica do Procon-MG
(revisão)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 19/11/2020, às 09:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 19/11/2020, às 09:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 11/06/2021, às 10:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0396615** e o código CRC **DC18E2E5**.

Processo SEI: 19.16.3594.0029504/2020-69 / Documento SEI:
0396615

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GOITACASES, 1202 - Bairro CENTRO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30190051